DELIBERAÇÃO AC00 - 600/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5292/2016
PROTOCOLO	: 1680662
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO	: ALCEU ADAUTO SANTORO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – AUSÊNCIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infração à norma legal, ao não se encontrar devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo Manual de Remessa de Informações, ensejando aplicação de multa e ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Juti**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Alceu Adauto Santoro**, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, em razão da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo Manual de Remessa de Informações, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-8720/2016, peça 36, fls. 339-345), firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece **condições favoráveis para obter a aprovação**.

O representante da Auditoria, em atendimento ao que dispõe o art. 14, I, da LC nº 160/2012, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9612/2017 (peça 58, fls. 388- 4406) se manifestando pela "***irregularidade*** *das Contas Anuais de Gestão*", bem como recomendando a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei em referência, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Em defesa a ordem jurídica que lhe impõe a regra do art. 16 da LC nº 160, de 2012 , o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC - 6743/2018 (peça 59 , fls. 407 - 411), opinando nos sentidos de:

> "I – julgar como **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Juti, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Isabel Cristina Rodrigues – Prefeita Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a falta dos extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo FMS, de cada mês do exercício, bem como o registo a menor dos recebimentos de repasses do SUS.
>
> II – **APLICAR MULTA** à gestora, Sra. Isabel Cristina Rodrigues – Prefeita Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, [...]."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas está incompleta em razão de não conter os extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde em cada mês do exercício, exigidos pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Mas não posso acolher como irregularidades, as divergências evidenciadas entre o que consta no Anexo 10 como receita arrecadada em face de transferências intergovernamentais e o valor de repasse para o exercício pelos Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Fazenda.

Não há certeza da compatibilidade das informações, ou se elas efetivamente devem ser comparadas. As contabilizações de dezembro e janeiro podem causar distorções. Não estão presentes nos autos informações se os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e pela Secretaria Estadual de Fazenda estão compatíveis com os extratos bancários.

Observo que os valores lançados nos portais do Fundo Nacional de Saúde são os das "Ordens Bancárias", que saem da conta única do BACEN e levam de 2 a 3 dias após a emissão para serem creditadas em conta do Fundo Municipal de Saúde, se respectivamente essas contas forem do Banco do Brasil ou de outro banco.

Os recebimentos de recursos dos Municípios são contabilmente lançados segundo o regime de caixa, conforme impõe a regra do art. 35 da Lei 4320, de 1964:

> Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
>
> I - as receitas nele arrecadadas;
>
> II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Portanto, os lançamentos dos últimos dois ou três dias do exercício de 2015 serão efetivados como receitas no exercício de 2016, assim como os de mesma situação em 2014 foram lançados em 2015. Isso sem levar em conta os atrasos entre as datas das ordens bancárias-OBs a emissão da OB e dos repasses.

O mesmo ocorre relativamente às transferências estaduais da Secretaria de Estado de Saúde-SES, com o agravante de lá estarem computados não só recursos do Fundo Especial de Saúde como também os do Fundo de Investimento Social-FIS/Saúde.

Verifico que com essas considerações os dados dos documentos em cotejo fecham. Vejo que consta do Anexo 10, fl. 50, o valor de R$ 410.019,61 de "Transferência de Recursos do Estado Para o SUS", sendo que R$ 97.562,25 são decorrentes da fonte FIS/Saúde, resultando em um repasse direto pela SES de R$ 312.457,36.

A Auditoria levantou as OBs que não caíram no exercício *in examine* , e chegou ao valor de R$ 21.886,52. Ora a diferença entre o informado pela SES e o registrado no Anexo 10 cai para o módico valor de R$ 149,35.

Examinados o Orçamento Programa, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram devidamente demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições da Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), e dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável ─ segundo os cálculos elaborados pela Auditoria deste Tribunal ─ que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, **aplicou** em ações e serviços públicos de saúde:

─ R$ 3.764.260,83, ou seja, **23,94**% calculados sobre R$ 15.721.157,92 ─ valor este último que corresponde ao total da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal;

─ percentual maior, portanto, do que o de **15**% fixado nas disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (Lei esta editada para os fins do disposto no art. 198, § 3º, da Constituição Federal);

─ **mais** R$ 1.524.218,02 (valor oriundo de outras fontes e destinado a saúde, mas **não computável** para o fim de apuração do citado índice constitucional de 15%), ocasionando o total-final de gastos no valor de R$ 5.288.478,85 (3.764.260,83 + 1.524.218,02 = 5.288.478,85).

Entretanto, deve ser declarada a irregularidade da prestação de contas pela falta dos extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde correspondente aos 11 meses anteriores ao mês de dezembro de 2015, conforme exigência da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho as manifestações finais da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Alceu Adauto Santoro, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, em razão da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (Anexo 1, Capítulo I, Seção II, Item 2,Subitem 2.4, **B**), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **aplicar** ao Sr. **Alceu Adauto Santoro**, CPF 454.359.449-53, titular do Fundo Municipal de Saúde de Juti, **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado paga o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

SETAC. VAB/ARP